



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007661-90.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: KAJIWARA ENGENHARIA EIRELI**  
**CORRIGIDO: Vara do Trabalho de Lins**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc2

Processo: 0007661-90.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: KAJIWARA ENGENHARIA EIRELI**

**CORRIGENDO: Vara do Trabalho de Lins**

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Kajiwara Engenharia Eireli em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da Vara do Trabalho de Lins na condução do processo nº 0012962-02.2015.5.15.0062, em curso perante esta Unidade, e no qual a Corrigente figura como reclamada.

Relatou que nos autos em referência houve o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa, ora Corrigente, o que resultou na inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Aduziu que um dos sócios fundadores, senhor Katsutaro André Kajiwara, mesmo não tendo mais participação no quadro societário da empresa, foi incluído na execução trabalhista.

Informou que, após a juntada de documentos e comprovação das alegações, o Juízo Corrigendo acolheu o quanto requerido, determinando, assim, o levantamento de todas as restrições realizadas em nome do sócio retirante supramencionado.

Todavia, relatou que, apesar da ordem judicial para as liberações, ainda resta pendente a restrição de transferência do veículo Honda, LEAD/110, de placa IWI 1627, conforme se verifica na certidão obtida junto ao Detran/SP.

Aduziu que, mesmo após tentativas de contato com a unidade, além do peticionamento nos autos de origem, o problema não foi sanado, motivo pelo qual requereu a este Corregedor *“que admita a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL e ordene as providencias necessárias para o cumprimento da ordem do juízo da Vara do Trabalho de Lins/SP, a fim de proceder-se ao oficiamento do DETRAN/RS, a fim de que retire a restrição de*

*transferência existente junto ao prontuário do veículo Honda LEAD/110, de placa IWI 1627, no prazo a ser determinado pelo juízo, fixando-se multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial.”*

Foi exarado, em 15/07/2020, despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. 8e187e0).

Em 21/07/2020 o MMo. Juiz Luiz Antonio Zanqueta, Titular da Unidade, apresentou manifestação (Id. 8216c20) por meio da qual informou que, embora o prosseguimento do feito tenha sido regular, em razão do volume de trabalho, a secretaria da unidade não se atentou para o imediato cumprimento da ordem judicial em questão e, ademais, complementou que a providência quanto à liberação do veículo havia sido concluída em 24/06/2020, conforme certidão anexada aos autos originários em 16/07/2020.

O Juízo Corrigendo apresentou escusas em razão do lapso temporal havido entre a ordem judicial e seu efetivo cumprimento, ressaltando ainda que, na data do ajuizamento da presente medida, a restrição já havia sido levantada.

Acrescentou que ainda resta pendente restrição decorrente de alienação fiduciária, conforme certidão apresentada pela Corrigente e justificou que sobre esta nenhuma providência pode ser adotada pela Justiça do Trabalho.

Por fim, informou que a unidade envidará ainda mais esforços para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 77ea770).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 14/07/2020 em face de omissão frente à ordem judicial exarada em 21/10/2019 (Id. 1829e56).

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em comento, observa-se que o MMo. Juiz Titular da Unidade, por meio do documento de Id. 8216c20, informou o cumprimento da providência quanto à liberação da restrição judicial em 24/06/2020, conforme comprova a certidão juntada aos autos originários em 16/07/2020 (Id. f489415), que indica não haver restrições ativas no tocante ao veículo correspondentes àquelas mencionadas nesta medida correicional.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão apresentada nesta Correição Parcial, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se para ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

## **Corregedor Regional**